



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1955, DE 2023

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para possibilitar municípios a contribuir à seguridade social sobre percentual de suas respectivas receitas correntes líquidas.

**AUTORIA:** Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para possibilitar municípios a contribuir à seguridade social sobre percentual de suas respectivas receitas correntes líquidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º-B. Os municípios poderão contribuir sobre o valor da receita corrente líquida em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A alíquota da contribuição sobre a receita corrente líquida prevista no caput será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) do valor apurado do indicador no mês anterior ao vencimento da contribuição.

§ 2º O disposto no caput se aplica a municípios que estão enquadrados nos coeficientes inferiores a 4 (quatro inteiros) da tabela de faixas de habitantes do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.212, datada de 24 de julho de 1991, estabelece as diretrizes de financiamento da Seguridade Social, em particular da Previdência Social. Conforme a legislação, empresas e entidades equiparadas devem contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, com uma alíquota média de 22% aplicada sobre o valor total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos seus funcionários, em qualquer circunstância.

No caso das prefeituras que não estabeleceram regimes próprios de previdência, de acordo com a referida norma legal, deve-se recolher ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o valor correspondente a 22,5% do total pago aos seus servidores.

As dívidas previdenciárias dos municípios afetam muitas cidades brasileiras. Em 2021, por exemplo, anteriormente ao parcelamento propiciado pela EC nº 113, de 8 de dezembro de 2021, o estoque dessas dívidas dos municípios chegou a superar os R\$ 100 bilhões, segundo a Confederação Nacional dos Municípios.

Isso é ainda mais grave quando se nota que o não pagamento das dívidas previdenciárias pode acarretar em diversas sanções para o município, como a inscrição na dívida ativa da União, bloqueio de repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e ação judicial por parte do INSS para a cobrança da dívida.

Ainda que a referida emenda à constituição tenha sido salutar aos municípios, ela corrige uma distorção passada. Neste projeto de lei em tela, proponho corrigir a causa do surgimento dessas dívidas: o alto custo da folha de pagamentos. Reduzindo o pagamento para 4,5% sobre a Receita Corrente Líquida, as contribuições dos municípios ficariam em consonância com setores intensivos em mão-de-obra beneficiados pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Cabe ressaltar, que para o setor público como um todo, tal medida não traria impacto fiscal, apenas entre esferas orçamentárias, melhorando a situação fiscal dos municípios, porém reduzindo as receitas do orçamento na seguridade social.

Como a opção para recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamentos dos municípios estão adstritas àqueles com população inferior a 142.633 habitantes, tais impactos atingem sobretudo as prefeituras mais dependentes dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Portanto, a proposta aperfeiçoa o pacto federativo que tão sobrecarrega às prefeituras, em especial de municípios pequenos do interior.

Por fim, reitero a necessidade de tratamento diferenciado das prefeituras para o recolhimento de tributos. De certa forma, esses entes se comportam como empresas que prestam serviços ao cidadão e requerem condições específicas para fazer frente às obrigações trabalhistas.

Tal regime se justifica ainda considerando diversos setores da economia beneficiados com regras diferenciadas de recolhimento de contribuições sobre a folha de pagamentos, como os *call centers*, comércios varejistas, diversas indústrias, construção civil, hotéis, empresas jornalísticas, empresas de transportes de cargas e até Sociedades Anônimas de Futebol.

Convicto da importância e justiça da medida que se propõe, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para o aperfeiçoamento e aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de Agosto de 1981 - DEL-1881-1981-08-27 - 1881/81  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1981;1881>
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
  - art22\_cpt\_inc1
  - art22\_cpt\_inc3
- Lei nº 12.546, de 14 de Dezembro de 2011 - LEI-12546-2011-12-14 - 12546/11  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12546>